

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR DE VOLTA REDONDA/RJ – HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA.

Ref. Pregão Eletrônico nº 90033/2026

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES MELODIMM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.901.994/0001-40, estabelecida à Avenida Dep. Carlos Pinto Filho, nº 230, Presidente Costa e Silva, Itaperuna/RJ, CEP 28.300-000, com telefone de contato nº (22) 99201-6069/(22) 99730-0595 e endereço eletrônico contato@melodim.com.br, neste ato representada por sua Administradora, Sra. MICHELLE NOGUEIRA PEREIRA LIMA, brasileira, casada, documento de identificação nº 00196895501, emitido pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF sob nº 052.758.987-03 (Doc. nº 01), vem, respeitosamente, na forma do art. 165, inciso I, alínea “c” da Lei Federal Nº 14.133/2021, interpor

RECURSO

Em face da decisão que a inabilitou no âmbito do referido Pregão, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista o prazo legal de 3 (três) dias úteis para apresentação de Recurso Administrativo, na forma do art. 165, inciso I, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a convocação no sistema Compras.Gov em 11.06.2026, considera-se tempestivo o Recurso interposto nesta data.

II. BREVE SÍNTESE DO RECURSO

O objeto da referida Licitação consiste na Confecção de Kit de Enxoval personalizado para puérperas e recém-nascidos no âmbito do Município de Volta Redonda/RJ.

Após a fase de lances, realizada em 05.05.2026 e a desclassificação de outras empresas, a Recorrente foi convocada para o envio de sua proposta ajustada, com valor final de R\$ 359.980,00 (trezentos e cinquenta em nove mil, novecentos e oitenta reais), bem como para fase de habilitação, tendo apresentado, de forma tempestiva, toda a documentação exigida pelo instrumento convocatório.

Contudo, para sua surpresa, foi proferida decisão pelo ilustre Pregoeiro declarando a inabilitação da Recorrente (Doc. nº 02), sob a fundamentação exclusiva e restritiva de que **não teriam sido apresentados os termos de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial** (Doc. nº 03).

Em resumo, preferiu o Pregoeiro inabilitar a Recorrente, que apresentou proposta mais vantajosa, representando economia de mais **de setenta mil reais** (R\$ 73.660,00) em relação ao valor estimado (Doc. nº 04), para prosseguir com a classificação da empresa Sanlimp Distribuidora e Transportadora LTDA, cuja proposta final foi praticamente idêntica ao valor estimado, importando na pífia economia de **quarenta reais (R\$ 40,00)** ao erário (Doc. nº 05).

Tal decisão padece de manifesta ilegalidade, pois se ampara em formalismo excessivo e desproporcional, ignorando princípios basilares da licitação pública, o entendimento jurisprudencial e as próprias regras do edital, o que justifica a interposição do presente recurso para a reforma da r. decisão e o restabelecimento do interesse público.

III. DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DA TAXATIVIDADE DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

As exigências para a habilitação econômico-financeira nas licitações públicas são regidas pelo princípio da legalidade estrita e da taxatividade. Neste contexto, a Administração Pública não pode inovar ou criar exigências burocráticas que restrinjam o caráter competitivo do certame sem que haja expressa e inequívoca determinação legal.

Portanto, a exigência editalícia de apresentação dos termos de abertura e encerramento dos livros contábeis configura regra que extrapola os limites da razoabilidade e da legalidade. Isso porque, os documentos exigidos por lei para a comprovação da saúde financeira da licitante estão especificados no art. 69 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no

edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será **restrita à apresentação da seguinte documentação:**

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Como se vê, cuidou o legislador de elencar todos os requisitos econômicos dos licitantes, não existindo na Lei nenhuma menção aos termos de abertura e encerramento dos livros contábeis. E, como dito, tal rol é taxativo, conforme se extrai da aplicação combinada dos termos do Art. 37, XXI da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”*

Tanto a legislação Constitucional como a Lei de Licitações vedam a inclusão de requisitos econômicos que limitem de forma injustificada a participação de empresas e a aquisição da proposta mais vantajosa. É este, inclusive, o entendimento pacificado dos Tribunais brasileiros. Veja-se:

*“REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – REJEITADA – MÉRITO – PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO - MODALIDADE REGISTROS DE PREÇOS – INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE NO CERTAME – **EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO** – SEGURANÇA CONCEDIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) **A exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, se trata de excesso de formalismo, mormente porque extrapola os limites da razoabilidade bem como o princípio da competitividade, revelando-se requisito estranho à Lei.**”*
(TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 0802171-91.2022.8 .12.0008 Corumbá, Relator.: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 19/03/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2024)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REJEIÇÃO. LICITAÇÃO. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS DIÁRIOS. TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO. ÍNDICES ECONÔMICOS. DOCUMENTOS APÓCRIFOS. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. **A exigência de apresentação dos livros diários com termos de abertura e encerramento, ausente na Lei nº 14.133/2021, configura formalismo exacerbado, conforme precedentes jurisprudenciais, não podendo justificar, por si só, a desclassificação da licitante.**”* (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 09459872620258130000, Relator.: Des. Pedro Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 04/12/2025, Câmaras Cíveis/19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/12/2025)

Ainda que se admita a possibilidade de o edital exigir a apresentação dos termos de abertura e encerramento, tal exigência não deve ser interpretada de forma absoluta, devendo ser compatibilizada com o art. 12, III da Lei 14.133/21, que veda o afastamento do licitante por exigência meramente formal que não comprometa a aferição de sua qualificação, *in verbis*:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

*III - o desatendimento de exigências **meramente formais** que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;*

Assim, inexistindo previsão legal, indevida a exigência meramente formal de documento que não possui qualquer caráter significativo na demonstração da capacidade econômica da empresa.

Há, ainda, que se afastar o superficial argumento de que tal exigência está inserida no Edital e deveria ter sido alvo de impugnação prévia.

A Lei nº 14.133/2021 (e a Constituição Federal) estabelece as **regras gerais e os princípios** que a Administração e os licitantes devem seguir. Ela define o que é *essencial* e o que é *acessório*. A lei determina que só se pode exigir o indispensável à garantia do contrato (Art. 37, XXI da CF) e proíbe exigências que restrinjam a competição.

O Edital, apesar de “lei interna da licitação”, não é soberano. Deve, portanto, obediência à Lei nº 14.133/2021 e à Constituição Federal, não podendo ditar exigências que a lei não autoriza, tampouco aplicar a lei de forma a violar os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, previstos no art. 5º da referida Lei.

A ausência de impugnação prévia ao edital não confere legalidade a uma cláusula que é manifestamente ilegal ou que é aplicada de forma desarrazoada. A exigência da apresentação física de termos de abertura e encerramento, quando o balanço já possui a chancela digital que garante sua integridade, extrapola o rol de documentos essenciais previsto na Lei nº 14.133/2021.

Trata-se de exigência excessiva e a sua ilegalidade pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo, inclusive em sede de recurso administrativo, pois a nulidade de um ato não preclui. Assim, a inabilitação da Recorrente demonstra o apego a uma interpretação literal e isolada do Edital, ignorando que o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto. Ele deve ser ponderado com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em última análise, a Recorrente não impugnou o Edital porque partiu da premissa de que a Administração Pública aplicaria suas cláusulas de forma razoável e em conformidade com o princípio do formalismo moderado, que rege todo processo licitatório. A ilegalidade não residiu na existência da cláusula em si, mas no ato concreto de sua aplicação pelo Pregoeiro, que optou pela interpretação mais restritiva e prejudicial ao interesse público.

Há, inclusive, previsão editalícia quanto à possibilidade de saneamento pelo Pregoeiro de eventuais falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, exatamente como no caso em tela. Veja-se:

“10.14- Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

A possibilidade de saneamento direto pelo Pregoeiro é amplamente amparada pela Jurisprudência, conforme julgado abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ASSINATURA DIGITAL DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL. (...) CONFIGUROU EXCESSO DE FORMALISMO TER SIDO DECLARADA A AUTORA INABILITADA NO PREGÃO PRESENCIAL TÃO SOMENTE EM RAZÃO DE NÃO CONSTAR A ASSINATURA À MÃO DA REPRESENTANTE DA EMPRESA E DO SEU CONTADOR. CABE RESSALTAR QUE ALÉM DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE TAMBÉM OBSERVAR OS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, DE FORMA QUE, SE A FINALIDADE DA EXIGÊNCIA DO EDITAL FOI ATINGIDA DE MODO DIVERSO DO ALI EXPRESSO, NÃO HÁ RAZÃO PARA DESCLASSIFICAR A IMPETRANTE. O EXCESSO DE FORMALISMO VERIFICADO NOS AUTOS PREJUDICA A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VEZ QUE A LICITAÇÃO DEVE SE DAR SEMPRE NA BUSCA DA OFERTA MAIS VANTAJOSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 8.666/1993.OS DOCUMENTOS DOS AUTOS DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA PARTE AUTORA, NÃO PROCEDENDO A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME.” (TJ-RS - AC: 50001884820208210097 FLORES DA CUNHA, Relator.: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 22/06/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 24/06/2022)

O ato lesivo que justifica o presente recurso é a decisão de inabilitação e não a redação do Edital. Portanto, é plenamente cabível questionar, neste momento, a aplicação desarrazoada da norma editalícia, o que também se confirma no julgado abaixo colacionado:

“REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. EXCESSO DE FORMALISMO. INABILITAÇÃO AFASTADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1.

Embora a Administração Pública e os licitantes estejam vinculados ao instrumento convocatório, referida vinculação não acarreta a adoção de formalidades excessivas ou desnecessárias pela comissão licitante. 2. No caso, a inabilitação da empresa impetrante caracterizou excesso de formalismo, porquanto a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. 3. A concessão da segurança é medida impositiva, conforme decidido na instância singular, visto que cumpridas as exigências previstas, de modo que a inabilitação da impetrante no procedimento de licitação revelou-se equivocada e ilegal. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.” (TJ-GO - Remessa Necessária Cível: 5503092-87.2022.8.09.0051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Fernando Braga Viggiano, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08.04.2024)

Em resumo, inabilitar a proposta mais vantajosa ao Erário, de uma empresa com sólida capacidade financeira e *expertise* no objeto licitado, por uma formalidade cuja segurança já é garantida por meio eletrônico, é um ato desproporcional que sacrifica o interesse público em nome de um rigor inútil e anacrônico e ofende às disposições do art. 12, III da Lei 14.133/21.

Há, ainda, diversos precedentes do Tribunal de Contas da União quanto à aplicação do formalismo moderado, levando em consideração não somente a forma, mas também o conteúdo da documentação, a fim de se alcançar o principal objetivo da Administração, que é a proposta mais vantajosa. Veja-se:

“REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

Conclui-se, portanto, que a ausência dos termos de abertura e encerramento não suprimiu informação relevante, mas apenas documento de natureza instrumental, incapaz de comprometer o julgamento objetivo do certame. Assim, o formalismo excessivo, que não visa proteger nenhum bem jurídico relevante, deve restar afastado.

DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA AUTOSSUFICIÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES APRESENTADAS

No passado, quando a escrituração contábil era produzida em livros físicos encadernados de papel – o Livro Diário impresso, os termos de abertura e encerramento eram indispensáveis à garantia da segurança jurídica e integridade da contabilidade.

Sua função era delimitar o Livro, fixando o número de páginas e indicando o período a que se referia, de modo a impedir que páginas fossem arrancadas ou inseridas de maneira fraudulenta no Livro.

Na atualidade do registro público mercantil, as Juntas Comerciais operam de **forma eletrônica**. Quando um livro ou balanço é enviado para registro, a autarquia não "carimba o papel", mas sim valida e homologa o arquivo e gera um **Termo de Autenticação Digital (Chancela Digital)**, que engloba a totalidade do documento.

Neste cenário, qualquer alteração, supressão ou adição de dados contábeis no arquivo registrado corrompe o código *hash* da chancela digital. Assim, a segurança da autenticidade não depende mais de "duas páginas de texto" (abertura e encerramento) para delimitar o início e o fim, mas sim da **criptografia inviolável** da própria chancela digital emitida pela Junta Comercial.

Na forma da Deliberação JUCERJA Nº 74/2014, a integridade dos Balanços anexados pela Recorrente pode ser conferida em simples consulta ao endereço eletrônico <https://www.jucerja.rj.gov.br/Servicos/ChancelaDigital>, através dos números de Protocolo e Hash inseridos pela Junta Comercial nos arquivos. Sendo eles, Protocolo nº 2026/00347880-4 e Hash E33D6445 (referente a 2023); e Protocolo nº 2026/00347904-5 e Hash nº 279D68BC (referente a 2024).

Portanto, exigir a apresentação destacada dos termos de abertura e encerramento quando o Balanço já possui a chancela digital do registro da Junta Comercial é uma redundância. Ora, se o documento está registrado eletronicamente pela autarquia mercantil, é consequência lógica que os pressupostos de abertura e encerramento foram cumpridos e validados pelo próprio órgão estatal. Logo, exigir sua exibição no certame licitatório é duvidar da fé pública e do crivo fiscalizatório da própria Junta Comercial.

Em paralelo, segundo o princípio da **instrumentalidade das formas**, o ato administrativo ou o documento exigido só deve ser considerado indispensável se for o único meio de atingir a finalidade pública pretendida.

No caso em tela, a finalidade da exigência de qualificação econômico-financeira é assegurar que a licitante possui saúde financeira para arcar com as obrigações do contrato. Essa demonstração é feita de forma **autônoma e substancial** por meio dos números expressos no Balanço Patrimonial e nos índices de liquidez atestados pelo profissional contábil.

Os termos de abertura e encerramento dos livros contábeis possuem natureza meramente instrumental, formal e extrínseca. A sua ausência não altera os números contábeis apresentados, não modifica a realidade financeira da empresa e não gera dúvida sobre a veracidade dos dados econômicos se estes estão assinados pelo contador responsável e contam com os devidos registros da Junta Comercial.

Além disso, no presente caso, não houve qualquer impugnação à veracidade das informações inseridas nos balanços e índices apresentados que justifique a inabilitação. No exemplo do recentíssimo julgado abaixo, no qual os livros contábeis não contavam sequer com autenticação – um rigor formal ainda menor que o do presente caso – o TJSP firmou entendimento no sentido de que configura excesso de formalismo a inabilitação de licitante **quando inexistente impugnação à veracidade das informações apresentadas.**

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO CONTÁBIL. EXCESSO DE FORMALISMO. PERDA DE UMA CHANCE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Recurso Inominado interposto pelo Município de Torrinha contra sentença que declarou ilegal a inabilitação de microempresa no Pregão Eletrônico nº 01/2024 – transporte escolar – e condenou o Município a indenizar a licitante vencedora em R\$ 15.000,00 por perda de uma chance, em razão de sua exclusão do certame por ausência de autenticação do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário Geral. II. Questão em discussão. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de autenticação de documento contábil configura vício insanável ou excesso de formalismo vedado; (ii) determinar se estão presentes os pressupostos da teoria da perda de uma chance. III. Razões de decidir **A jurisprudência do STJ e do TJSP repudia o excesso de formalismo licitatório quando o rigor formal não compromete a substância do documento nem a higidez da proposta. Inexistindo impugnação à veracidade das informações contábeis, a inabilitação fundada exclusivamente na ausência de autenticação viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** (...) Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 9.099/1995, arts.*

46 e 55; Lei Complementar nº 123/2006, art. 43, § 1º; Lei nº 14.133/2021, art. 12, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.620.661/SC, Rel. Min. Og Fernandes, j. 03.08.2017; TJSP, AC nº 1020272-80.2018.8.26.0482, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, j. 29.10.2019.” (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10015248420248260095 Brotas, Relator: Fernando de Oliveira Mello, Data de Julgamento: 27/03/2026, 1ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 27/03/2026)

Como se vê, não houve qualquer prejuízo à fiscalização da autenticidade do documento, pois a Administração dispõe de meios objetivos para verificar diretamente junto à JUCERJA a integridade e a regularidade do arquivo registrado, inexistindo qualquer dificuldade de aferição da qualificação econômico financeira da licitante.

Sendo assim, apegar-se à ausência de duas páginas meramente protocolares (abertura e encerramento), quando todo o conteúdo financeiro foi devidamente demonstrado e chancelado pela Junta Comercial, é apegar-se a uma formalidade descabida que sacrifica a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

DA INCONTESTÁVEL CAPACIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA RECORRENTE

Cumpré destacar que a finalidade das exigências de qualificação econômico-financeira no âmbito dos certames públicos é, exclusivamente, garantir que a futura contratada possua solidez patrimonial e financeira apta a suportar os encargos e a execução integral do objeto licitado.

Trata-se de uma garantia instrumental voltada à segurança da Administração Pública, a qual não pode se converter em um fim em si mesma, sob pena de violar o interesse público primário.

No caso em apreço, a saúde financeira da Recorrente resta cabalmente demonstrada e consolidada por meio de elementos materiais incontestáveis, os quais superam com folga qualquer parâmetro razoável de segurança financeira exigido para o certame.

Em primeiro lugar, foi apresentada a regular **certidão negativa de Falências**, a qual configura meio legal e válido de atestar a saúde financeira da empresa.

Além disso, verifica-se em seu Contrato Social consolidado que a Recorrente ostenta **um capital social** integralizado cujo montante é **superior ao valor total estimado de todo o objeto licitado**. Essa circunstância, por si só, corrobora a solidez patrimonial da empresa e mitiga qualquer risco de insolvência ou de incapacidade

patrimonial para a execução contratual. O capital social integralizado representa a robustez e a garantia real de solvabilidade que a empresa oferece ao mercado e ao ente público, tornando desarrazoada a dúvida quanto à sua capacidade de adimplemento.

Ademais, a regularidade, a existência jurídica e a veracidade de seus dados econômicos contam com a **fé pública e a chancela oficial da Junta Comercial**, órgão estatal incumbido do registro e da fiscalização dos atos societários e mercantis. O Balanço Patrimonial e Índices apresentados pela Recorrente foram devidamente registrados e validados pela autarquia mercantil e Contador competente.

O registro perante a Junta Comercial confere aos documentos contábeis presunção de legitimidade e publicidade de seus dados. Sendo assim, a substância contábil já foi submetida ao crivo estatal e encontra-se plenamente autenticada. Apegar-se à ausência dos termos de abertura e encerramento — que são meras páginas protocolares de caráter instrumental e acessório — significa desconsiderar a validade conferida pelo próprio registro público mercantil e pela assinatura do profissional contábil habilitado.

Conforme já demonstrado, a jurisprudência pátria, em casos idênticos, solidificou o entendimento de que a validação dos documentos contábeis pela Junta Comercial afasta a necessidade de rigorismos formais quanto a termos instrumentais, sendo ilegal a inabilitação baseada unicamente em tais omissões formais. Na verdade, há julgados que afastam inclusive a necessidade de registro na Junta Comercial, quando não há questionamentos sobre o conteúdo declarado pelo profissional competente.

Soma-se a isso o fato de a Recorrente já ter demonstrado aptidão técnica mediante a execução anterior de serviços de complexidade similar ao certame em tela, o que atesta sua estabilidade operacional e de fluxo de caixa em contratos de idêntica envergadura.

Portanto, diante de um capital social superior ao objeto licitado, de histórico de execução de serviços complexos e de demonstrações financeiras devidamente chanceladas pelo órgão oficial de registro mercantil, resta evidente que a ausência dos termos de abertura e encerramento constitui mera irregularidade formal irrelevante.

A manutenção da inabilitação por tal viés burocrático configura manifesto formalismo excessivo, em total descompasso com o interesse público de selecionar a proposta comprovadamente qualificada e mais vantajosa para a Administração Pública.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SOBRE A FORMA

O formalismo no procedimento licitatório serve para resguardar o interesse público e não para prejudicá-lo. Ao desclassificar a melhor proposta financeira com base unicamente na falta de termos instrumentais de livros contábeis, o Pregoeiro inverte a lógica do certame, preferindo a burocracia vazia em detrimento da contratação mais vantajosa para o erário.

Isso porque, o processo licitatório não pode ser compreendido como uma "gincana de obstáculos" destinados a excluir competidores aptos. O formalismo que rege as licitações públicas visa garantir a igualdade, a segurança jurídica e a impessoalidade, contudo, **deve ser aplicado com moderação**, sob pena de violar os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

A exigência de termos de abertura e encerramento dos livros contábeis é uma formalidade instrumental. Se a veracidade e o conteúdo substancial das demonstrações contábeis foram plenamente apresentados e não há qualquer indício ou impugnação sobre a higidez financeira da empresa, a ausência de tais termos representa mera irregularidade formal. Desclassificar a empresa por este motivo constitui rigor incompatível com o interesse público.

No presente caso, com base na simples ausência de tais termos, preferiu o Pregoeiro inabilitar a Recorrente, que apresentou proposta mais vantajosa, cuja economia chega a 17% em relação ao valor estimado (isto é, mais de **setenta mil reais**), para classificar empresa com proposta final de valor praticamente idêntico ao estimado, representando a economia irrisória de 0,009% (ou **quarenta reais**).

A inabilitação com base em exigência formal excessiva, sem previsão legal específica, contraria os princípios da legalidade e da vantajosidade, violando o interesse público e prejudicando a competitividade do certame. É este o entendimento jurisprudencial, inclusive:

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA COMERCIAL. ENVIO POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO. DESCONTO OFERTADO EM PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO ORÇAMENTO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO. CUMPRIMENTO DO EDITAL. PROPOSTA VENCEDORA. ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO. CARTA DA PROPOSTA COMERCIAL. DESCONTO APLICADO. TRANSCRIÇÃO DO DESCONTO OFERTADO EM PERCENTUAL. AUSÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. FALTA DE RAZOABILIDADE. **FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. APELAÇÃO PROVIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a***

escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados
(STJ: REsp n. 1.190.793/SC Relator Ministro Castro Meira DJe de 08.09.2010).
(...)” (TRF-1 - AC: 10118607720184013300, Relator: DESEMBARGADOR
FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/12/2019, SEXTA
TURMA, Data de Publicação: 13/12/2019).

Tal entendimento se coaduna às disposições previstas no art. 11, incisos I e II da Lei 14.133/21:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;”

Desse modo, a decisão de inabilitação baseada unicamente na ausência de documentos acessórios e desprovidos de previsão legal específica na lei federal de regência deve ser reformada, garantindo-se o prosseguimento da Recorrente no certame diante da proposta mais vantajosa à Administração.

IV. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, respeitosamente, requer-se à Vossa Senhoria:

- I) O recebimento, conhecimento e regular processamento do presente Recurso Administrativo, com a garantia de seu efeito suspensivo legal até a decisão final, por ser próprio e tempestivo;
- II) A reconsideração da decisão de inabilitação proferida pelo eminente Pregoeiro ou, caso mantido o entendimento restritivo, o imediato encaminhamento à autoridade superior para a devida apreciação e julgamento;
- III) No mérito, o integral provimento do presente recurso para reformar a decisão impugnada, superando o preciosismo formal apontado, com o reconhecimento da validade, suficiência e integridade do Balanço Patrimonial chancelado digitalmente pela Junta Comercial, com fundamento no Item 10.14 do Edital e nos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado;
- IV) A anulação de todos os atos posteriores à referida inabilitação e, por via de consequência, a habilitação definitiva da Recorrente, seguida de sua convocação para apresentação de amostras na

forma do Edital e, se aprovadas, posterior declaração como vencedora do certame e adjudicatária do objeto licitado no âmbito do Pregão nº 90033/2026.

Nestes termos, pede deferimento.

Itaperuna, 16 de junho de 2026.

MICHELLE NOGUEIRA PEREIRA LIMA
Administradora

Doc. nº 01



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

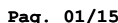
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

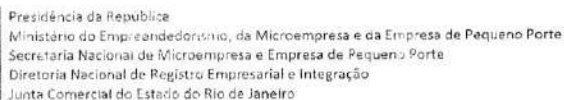
NUMERO DE INSCRIÇÃO 31.901.994/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/01/1988
NOME EMPRESARIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES MELODIMM LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONFECÇOES MELODIMM		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 13.51-1-00 - Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico 14.12-6-02 - Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas 14.13-4-01 - Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida 15.21-1-00 - Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança 46.43-5-02 - Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem 46.89-3-02 - Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados 47.55-5-01 - Comércio varejista de tecidos 47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armarinho 47.55-5-03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURIDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV DEP CARLOS PINTO FILHO	NUMERO 230	COMPLEMENTO *****
CEP 28.300-000	BAIRRO/DISTRITO PRES COSTA E SILVA	MUNICIPIO ITAPERUNA
UF RJ		
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (22) 3824-3619
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **09/06/2026** às **02:52:42** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





Delegacia de Itaperuna

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.6.0036892-8

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Empresa de Pequeno Porte

Data de criação do protocolo na web: 06/04/2026 09:12:21

2026/00431035-4

REQUERIMIENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MELODIMM LTDA EPP

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Requerente

Itapervna R1

Local

13/04/2026

Data

Nome:	LUCIANO VILORA DE OLIVEIRA
Assinatura:	
Telefone de contato:	(22) 99954-7833
E-mail:	lucianovilora1974@gmail.com
Tipo de documento:	Híbrido
Data de criação:	06/04/2026
Data da 1ª entrada:	06/04/2026



2026/00431035-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MELODIMM LTDA EPP

NIRE: 336.0036892-8 Protocolo: 2026/00431035-4 Data do protocolo: 06/04/2026

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 16/04/2026 SOB O NÚMERO 00007719266 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 97B5C21F7C3153B0425E4D8B12C5398EE8EA022EAD49B43224996420EB302BB9

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 02/15

DÉCIMA QUINTA ALTERAÇÃO DA EMPRESA "INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES MELODIMM LTDA".

Michelle Nogueira Pereira Lima

Pelo presente instrumento particular de alteração de contrato social, **ESPÓLIO de ELOI AUGUSTO PEREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da C.I. nº 808712475/IPF-RJ., e CIC-MF nº 104.777.567-00, nascido em 11/05/1947, residente e domiciliado na Rua Apolinário Cunha, nº 337 – Aptº 401 – Bairro Cidade Nova – Itaperuna-RJ., neste ato representado por sua inventariante: **MICHELLE NOGUEIRA PEREIRA LIMA**, brasileira, casada, estilista, portadora da C.I. nº 11215098-2/DETRAN-RJ., e CIC-MF nº 052.758.987-03, nascida em 16/09/1978, residente e domiciliada na Rua Apolinário Cunha, nº 337 – Cobertura – Bairro Cidade Nova Itaperuna RJ., na condição de atual e único sócio da firma **"INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES MELODIMM LTDA.**, estabelecida na Av. Dep. Carlos Pinto Filho, nº 230 – Bairro Cidade Nova – Itaperuna-RJ., registrada na JUCERJA, sob o nº 33600368928 por despacho em 21.01.88, Primeira Alteração nº 495583 por despacho em 02.08.90, Segunda Alteração nº 722552 por despacho em 20.03.95, Terceira Alteração nº 757664 por despacho em 11.10.95, Quarta Alteração nº 765465 por despacho em 01.12.95, Sexta Alteração nº 0887604, por despacho em 18.12.97, Sétima Alteração nº 961466, por despacho em 22.12.98, Oitava Alteração nº 1034298, por despacho em 25.11.1999, Nona Alteração nº 1069663, por despacho em 05/05/2000, Décima Alteração nº 3390063916-1, por despacho em 05/06/2001, Décima Primeira Alteração nº 1323399, por despacho em 27/05/2003, Décima Segunda Alteração nº 02193584, por despacho em 08/06/2011, Décima Terceira Alteração nº 2928443, por despacho em 25/07/2016, Décima Quarta Alteração nº 6240026, por despacho em 16/05/2024, CNPJ nº 31.901.994/0001-40, resolvem de comum acordo efetuarem as seguintes alterações em seu contrato social:

I – AUMENTO DE CAPITAL:

O capital social da empresa que é de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), está sendo aumentado neste ato pela sócia para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), através de integralização de novas quotas em moeda corrente do país, com as seguintes especificações e assim distribuídas:

a) O sócio **ESPÓLIO de ELOI AUGUSTO PEREIRA**, possuidor de 90.000 (noventa mil) quotas de capital social, após sua integralização, de 410.000 (quatrocentas e dez mil) quotas de capital, agora totalizam 500.000 (quinhentas mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, que equivale a 100,00% do capital social.

II – ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL:

A empresa que tinha como objeto social as atividades de: confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida, importação, exportação e fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material. Passa neste ato a ter por objeto social as seguintes atividades:

14.12-6/01 - Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida; 15.21-1/00 - Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material; 46.42-7/01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança; 46.89-3/02 - Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados; 47.55-5/01 - Comércio varejista de tecidos; 47.55-5/02 - Comercio varejista de artigos de armarinho; 47.81-4/00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; 47.72-5/00 – Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal; 46.43-5/02 – Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem; 47.55-5/03 – Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho; 47.82-2/01 – Comércio varejista de calçados; 1413-4/01 Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida; 1351-1/00 Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico; 1412-6/02 Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas;

A inventariante **MICHELLE NOGUEIRA PEREIRA LIMA**, resolve em decorrência da presente alteração contratual, retificar a cláusula Segunda e Terceira, que passarão a ter a seguinte redação, ratifica as demais não alteradas, consolidando as normas do contrato social, já com as modificações introduzidas pela presente alteração, vigorando o mesmo, a partir desta data, exclusivamente com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO NOME

A firma continua com a denominação comercial de **INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES MELODIMM LTDA**, e, o nome de fantasia é **"CONFEÇÕES MELODIMM"**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO SOCIAL

A empresa tem sua sede na Av. Dep. Carlos Pinto Filho, nº 230 – Bairro Cidade Nova – Itaperuna-RJ., e o ramo de atividades é: **14.12-6/01 - Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida; 15.21-1/00 - Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material; 46.42-7/01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança; 46.89-3/02 - Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados; 47.55-5/01 - Comércio varejista de tecidos; 47.55-5/02 - Comercio varejista de artigos de armarinho; 47.81-4/00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; 47.72-5/00 – Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e**

higiene pessoal; 46.43-5/02 – Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem; 47.55-5/03 – Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho; 47.82-2/01 – Comércio varejista de calçados; 1413-4/01 Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida; 1351-1/00 Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico; 1412-6/02 Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas; Sendo ao prazo de duração da firma por tempo indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO CAPITAL

O capital social é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dividido em 500.000 (quinhentas mil) quotas, de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, subscrita e integralizada em moeda corrente do País na seguinte proporção:

ESPÓLIO de ELOI AUGUSTO PEREIRA.....500.000 Quotas.....R\$ 500.000,00
TOTAL:.....500.000 Quotas.....R\$ 500.000,00

CLÁUSULA QUARTA – RESPONSABILIDADE

A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas quotas, mas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA – ADMINISTRAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

A empresa poderá ser administrada por terceiros, mas, por este instrumento, para exercer a administração da empresa será exercida pela Sra. MICHELLE NOGUEIRA PEREIRA LIMA, já qualificada no preâmbulo deste instrumento, com os mais plenos poderes e atribuições de administração geral dos negócios da firma, assinando isoladamente, com direito ao uso do nome empresarial, podendo assinar todos e quaisquer documentos para todas e quaisquer finalidade, perante clientes, fornecedores, repartições públicas em geral, entidades de economia mista e quaisquer outras entidades, estabelecimento de crédito em geral, podendo constituir mandatários para os interesses sociais, bem como onerar de qualquer forma os bens da sociedade, inclusive, com penhor ou hipoteca, vedada, no entanto, a utilização do nome da firma em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações em favor de si próprio ou de terceiros.

CLÁUSULA SEXTA – RESULTADO E SUA DISTRIBUIÇÃO

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, serão levantados o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, cabendo ao administrador a prestação de contas, justificando a sua administração, bem como propor a destinação dos resultados, incorporando-os ao capital social, mantendo-os em lucros acumulados, ou distribuindo-os.

Parágrafo Primeiro – O titular deliberará, com base em critérios definidos, sobre a distribuição dos resultados sociais, de forma desproporcional aos percentuais de participação, ou seja, levando-se em conta o desempenho profissional, em conformidade com o artigo 1.007 c/c com o artigo 997, Inciso VII, da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Segundo – Fica a firma autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA – REUNIÃO E DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações serão tomadas pelo titular, que lavrará uma ata de reunião levada, ficando a firma dispensada da manutenção e lavratura de Livro de Atas.

CLÁUSULA OITAVA – RETIRADA DE PRÓ-LABORE

O titular poderá, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore para seus administrador, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA NONA – SUCESSÃO POR MORTE, FALÊNCIA OU INTERDIÇÃO

O falecimento, falência ou afastamento do titular não se constituirá causa para dissolução da firma, cabendo aos herdeiros, com o inventariante, proceder ao imediato levantamento do Balanço Patrimonial, fixativo dos haveres de cada uma das partes.

Parágrafo Primeiro – O Balanço Patrimonial será levantado com a data do último dia do mês anterior ao evento, levando-se em conta os valores físicos e contábeis, com a valoração dos bens tangíveis e intangíveis, inclusive aqueles componentes do fundo de comércio, a depreciação do ativo que certamente ocorrerá, e os fundos de reservas.

Parágrafo Segundo – Para fins do art. 1.056, Parágrafo 1º, da Lei 10.406/02, a representação social do espólio do titular falecido pelo inventariante se limitará ao recebimento, em nome do espólio, dos haveres, até que definido o interesse e efetivado o ingresso dos sucessores, meeiros ou curador na sociedade, podendo o inventariante praticar quaisquer atos de interesse e manutenção da firma.

Parágrafo Terceiro – No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sentença de homologação da forma de partilha, deverão os sucessores, meeiros ou curador, ingressar na firma.

Parágrafo Quarta – Não havendo o interesse dos sucessores, meeiros ou curador em continuar com firma, proceder-se o processo de levantamento, baixa e extinção da firma, divididos o patrimônio líquido na forma estabelecida legalmente.

CLÁUSULA DÉCIMA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O titular não responderá, subsidiariamente, pelas obrigações sociais, conforme estabelece o art. 1.054 c/c o art. 997, inciso VIII, do Código Civil aprovado pela Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DESEMPEDIMENTO

O titular declara, sob as penas da lei que não está impedido de exercer a administração, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, cuja pena vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo públicos; ou ainda, por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DECLARAÇÃO

O titular declara para os devidos fins de direito e na forma da Lei que não possuiu nenhuma outra empresa EIRELI.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – CASOS OMISSOS

A EIRELI, de responsabilidade limitada, denominada INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MELODIMM EIRELI EPP, é regida pela Lei nº 10.406/2002, artigos 1.052 e seguintes, e supletivamente, pelas normas aplicáveis às sociedades anônimas, notadamente os Artigos 116 e 118 da Lei nº 6.404/76, na forma preconizada pelo Art. 1.053, Parágrafo Único, da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FORO

Para eventual propositura de qualquer ação ou procedimento, fica eleito o foro da Cidade de Itaperuna – RJ., com renúncia expressa de qualquer outro foro, por mais especial ou privilegiado que seja, ainda venha ocorrer mudanças de domicílio de qualquer dos quotistas.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento, em uma via na presença das testemunhas adiante nomeadas.

Itaperuna – RJ., 10 de março de 2026.

Michelle Nogueira Pereira Lima
ESPÓLIO de ELOI AUGUSTO PEREIRA
MICHELLE NOGUEIRA PEREIRA LIMA

Michelle Nogueira Pereira Lima
MICHELLE NOGUEIRA PEREIRA LIMA
-Sócia Administradora-



TRASLADO

LIVRO: 224

FOLHAS: 007

ATO: 005

ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE NOMEAÇÃO DE REPRESENTANTE DE ESPÓLIO que fazem MARLY NOGUEIRA PEREIRA E OUTROS, na forma abaixo:

S A I B A M quantos esta escritura pública virem que aos quinze dias do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e quatro (15/04/2024), nesta cidade de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, na serventia do 1º Ofício de Justiça da Comarca de Itaperuna / RJ, perante mim, **VINICIUS RAMOS DA CUNHA ALMEIDA**, Substituto, Mat. 94/19.369 da CGJ/TJRJ, compareceram como **DECLARANTES: 1) MARLY NOGUEIRA PEREIRA**, brasileira, viúva, declarando não conviver em união estável, empresária, nascida em 16/10/1950, filha de Watson de Paula Nogueira e Maria das Dores Nogueira, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 04213821968 expedida pelo DETRAN/RJ em 28/01/2022, inscrita no CPF/MF sob o nº 965.175.147-91, residente e domiciliada na Rua Apolinário Cunha, nº 337, Apartamento 401, bairro Cidade Nova, Itaperuna/RJ; **2) DIOGO NOGUEIRA PEREIRA**, brasileiro, divorciado, declarando não conviver em união estável, inspetor penitenciário, nascido em 08/10/1976, filho de Eloi Augusto Pereira e Marly Nogueira Pereira, portador da Carteira de Identidade nº 10.473.795-2, expedida pelo DETRAN/RJ em 10/11/2015, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.225.387-06, residente e domiciliado na Rua João Pessoa, nº 95, Apartamento 1506, bairro Jardim Icarai, Niterói/RJ; **3) MICHELLE NOGUEIRA PEREIRA LIMA**, brasileira, estilista, nascida em 16/09/1978, filha de Eloi Augusto Pereira e Marly Nogueira Pereira, portadora da Carteira de Identidade nº 11.215.098-2, expedida pelo DETRAN/RJ em 06/11/2018, inscrita no CPF/MF sob o nº 052.758.987-03, casada pelo Regime da Separação Total de Bens, na vigência da Lei 6515/77, e Escritura Pública de Pacto Antenupcial lavrada nas Notas do Cartório do 3º Ofício de Itaperuna/RJ, no Livro 178, folha 108 em 23/07/2018, com **JOSÉ HENRIQUE FONSECA LIMA**, brasileiro, dentista, nascido em 02/09/1967, filho de Paulo Henrique Alves de Lima e Else Fonseca de Lima, portador da Carteira de Identidade nº RJ-CD-17815, expedida pelo CRO/RJ em 12/11/2007, inscrito no CPF/MF sob o nº 944.002.707-00, residente e domiciliado na Rua Apolinário Cunha, nº 337, Cobertura, bairro Cidade Nova, Itaperuna/RJ; **4) MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA**, brasileiro, divorciado, declarando não conviver em união estável, empresário, nascido em 24/12/1981, filho de Eloi Augusto Pereira e Marly Nogueira Pereira, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01180116168, expedida pelo DETRAN/RJ em 23/02/2022, inscrito no CPF/MF sob o nº 088.480.527-11, residente e domiciliado na Rua Apolinário Cunha, nº 337, Apartamento 101, bairro Cidade Nova, Itaperuna/RJ. Então, pelos declarantes, me foi dito que são herdeiros do falecido **ELOI AUGUSTO PEREIRA**, que era brasileiro, aposentado, nascido em 11/05/1947, filho de José Augusto Pereira e Edwiges da Silva Pereira, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00307957888 expedida pelo DETRAN/RJ em 28/03/2017, inscrito no CPF/MF sob o nº 104.777.567-00, com último endereço na Rua Apolinário Cunha, nº 337, bairro Cidade Nova, Itaperuna/RJ, falecido aos vinte e nove dias do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e três (29/06/2023) às 10h20min no Hospital São José do Avaí, na Rua Cel. Luiz Ferraz, 397, Centro, Itaperuna/RJ, conforme Certidão de Óbito expedida pelo RCPN do 1º Distrito de Itaperuna/RJ, registrada no Livro C-127, às folhas 150, sob o termo nº 40358, e matrícula 091199 01 55 2023 4 00127 150 0040358 01. **DA NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE:** Os declarantes nomeiam como **INVENTARIANTE** do Espólio do falecido, a herdeira **MICHELLE NOGUEIRA PEREIRA**, acima qualificada, que nesta qualidade, representa o espólio nos termos do Art. 617, I do Novo Código de Processo Civil, com as incumbências do Art. 618 e do Art. 619 do Novo Código de Processo Civil, que nestes termos, e ainda em observância ao art. 456, parte Extrajudicial do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ficando a Inventariante **AUTORIZADO A EXERCER A REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO** junto a estabelecimentos bancários, instituições fiscais e instituições privadas, para que a mesma compareça junto a quaisquer bancos ou casas bancárias; junto a qualquer Juízo, podendo apresentar, assinar, alegar, concordar, discordar, anuir, propor, exigir, pagar, requerer, solicitar, e ainda, fazer levantamento de quantias para pagamento do imposto devido (ITCMD) e referente aos pagamentos dos emolumentos devidos ao tabelionato de notas na lavratura do inventário e partilha, conforme Resolução CNJ nº 452 de 22 de abril de 2022, e tudo o que mais preciso for, onde se fizer necessário para a conclusão do inventário. A **INVENTARIANTE** declara estar ciente nos termos do § 5º do Art. 456 parte Extrajudicial do Código de Normas da Corregedoria

Esse documento foi assinado por VINICIUS RAMOS DA CUNHA ALMEIDA.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código D9U3Z-N38XB-9H86H-4HJDN
Rua Assis Ribeiro, 176, Centro, Itaperuna / RJ - Tel: (22) 3824 5902 – email: 1oficioitaperuna@gmail.com

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES MELODIMM LTDA EPP

NIRE: 336.0036892-8 Protocolo: 2026/00431035-4 Data do protocolo: 06/04/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 16/04/2026 SOB O NÚMERO 00007719266 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 97B5C21F7C3153B0425E4D8B12C5398EE8EA022EAD49B43224996420EB302BB9

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, do compromisso de realizar Escritura Pública de Inventário e Partilha no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias sob pena de encaminhamento, pelo Tabelião de ofício, instruído com cópia da referida escritura e de informação gerada através de pesquisa ao Banco de Informação sobre escrituras lavradas na forma prevista na Lei nº. 11.441/07, pesquisado pelo CPF e pelo nome do “de cujus” através da “Página das Serventias – Link do Selo ao Ato”, ao juízo competente. DECLARAM finalmente que a presente escritura é para fazer prova, e que assumem inteira responsabilidade por falsas declarações. Certifico e dou fé que será encaminhado bilhete de distribuição desta ao cartório do Distribuidor. E, como assim o fizeram, dou fé. A pedido do declarante lavrei esta escritura, que lhe sendo lida por mim acharam conforme, outorgaram, aceitaram e assinam. **CUSTAS COBRADAS NA PRESENTE ESCRITURA:** Tab. 22, Item 1. 1-2-a - R\$: 166,94; **Emolumentos R\$: 166,94;** Lei nº 3.217/99 - R\$: 33,38; Lei nº 4.664/05 - R\$: 8,34; Lei complementar nº 111/06 - R\$: 8,34; Lei nº 16.281/12 - R\$: 10,01; Portaria CGJ 17/2013, art. 2º - R\$: 3,33; ISS – R\$: 8,34; Distribuição: R\$ 45,15 e Selo: 2,59. **Total: R\$: 286,42 (duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos).** Eu, (as) Sávio Campos Ramos Dias, Escrevente, Mat. 94/20.021 da CGJ/TJRJ, a digitei. E Eu, (as) Vinicius Ramos da Cunha Almeida, Substituto, Mat. 94/19.369 da CGJ/TJRJ, conferi, subscrevo e assino encerrando em público e raso. (ASSINADO DECLARANTE: MARLY NOGUEIRA PEREIRA; DECLARANTE: DIOGO NOGUEIRA PEREIRA; DECLARANTE: MICHELLE NOGUEIRA PEREIRA LIMA; DECLARANTE: MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA; INVENTARIANTE: MICHELLE NOGUEIRA PEREIRA LIMA). *****

TRASLADADO A SEGUIR

Eu, Vinicius Ramos da Cunha Almeida, Substituto, Mat. 94/19.369 da CGJ/TJRJ, li, conferi, extraí e encerrei a presente e ao final, subscrevo e assino encerrando em público e raso.

Itaperuna, 15 de Abril de 2024.
Em testemunho da verdade.

Assinado digitalmente por:
VINICIUS RAMOS DA CUNHA ALMEIDA
CPF: 131.830.927-19
Certificado emitido por AC SOLUTI Multipla v5
Data: 15/04/2024 14:57:40 -03:00



VINICIUS RAMOS DA CUNHA ALMEIDA
Substituto - Mat. 94/19.369



Poder Judiciário - TJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EESF 44567 DTQ
Consulte a validade do selo em:
www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo/

Final do Traslado da Escritura Pública Declaratória de Nomeação de Representante de Espólio lavrada nestas Notas em 15 de Abril de 2024, no Livro 224, folhas 007 sob o termo 005.

Esse documento foi assinado por VINICIUS RAMOS DA CUNHA ALMEIDA.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código D9U3Z-N38XB-9H86H-4HJDN
Rua Assis Ribeiro, 176, Centro, Itaperuna / RJ - Tel: (22) 3824 5902 – email: 1oficioitaperuna@gmail.com



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES MELODIMM LTDA EPP

NIRE: 336.0036892-8 Protocolo: 2026/00431035-4 Data do protocolo: 06/04/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 16/04/2026 SOB O NÚMERO 00007719266 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 97B5C21F7C3153B0425E4D8B12C5398EE8EA022EAD49B43224996420EB302BB9

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: D9U3Z-N38XB-9H86H-4HJDN

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ VINICIUS RAMOS DA CUNHA ALMEIDA (CPF 131.830.927-19) em 15/04/2024
14:57

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/D9U3Z-N38XB-9H86H-4HJDN>

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MELODIMM LTDA EPP

NIRE: 336.0036892-8 Protocolo: 2026/00431035-4 Data do protocolo: 06/04/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 16/04/2026 SOB O NÚMERO 00007719266 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 97B5C21F7C3153B0425E4D8B12C5398EE8EA022EAD49B43224996420EB302BB9

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 11/15

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): : **Industria e Comercio de Confeções Melodimm Ltda EPP**, registrada na JUCERJA sob o NIRE nº 336.0036892-8 por despacho em 21.01.88, inscrita no CNPJ nº 31.904.994/0001-40, estabelecida na Avn Dep. Carlos Pinto Filho, 230 – Centro – Itaperuna RJ., CEP.: 28300-000., neste ato representada por sua socia-administradora **Michelle Nogueira Pereira Lima**, brasileira, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, nascida em 16/09/1978, empresária, inscrita no CPF nº 052.758.987-03, C.I nº 11215098-2 Detran RJ., residente e domiciliada na Rua Apolinario Cunha, 337 – B. Cidade Nova – Itaperuna RJ., CEP.: 28300-000.

OUTORGADO(S): **LUCIANO VILELA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, contador, portador do RG sob o nº 11667565-3, expedido pelo IFP/RJ, e inscrito no CPF sob o nº 075.986.957-09, inscrito no CRC-RJ nº 095316/0-4, residente em Itaperuna RJ.,

Por este instrumento o(s) outorgante(s) constitui(em) procurador o(s) outorgado(s), a quem confere poderes específicos para assinar requerimentos/capa de processo de alteração de contrato social da empresa: **Industria e Comercio de Confeções Melodimm Ltda EPP**, assinando o requerimento próprio (REMP) com o seguinte distrato e demais documentos necessários em nome do(s) outorgante (s), praticados com o uso de certificação digital, a ser(em) apresentado(s) para arquivamento perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, vedado o substabelecimento a terceiros dos poderes ora conferidos.

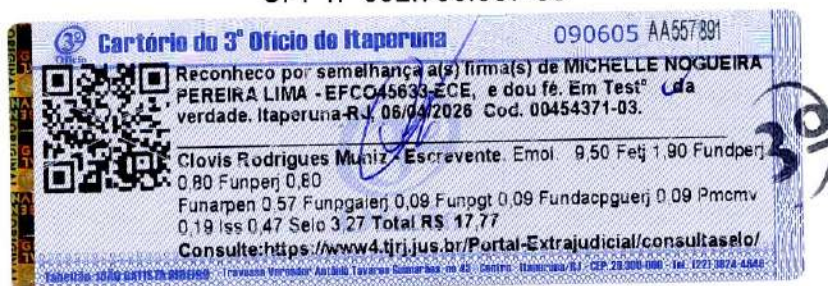
Itaperuna RJ. , 02 de abril de 2026.

**Industria e Comercio de Confeções
Melodimm Ltda EPP**

Michelle Nogueira Pereira Lima

Michelle Nogueira Pereira Lima

CPF nº 052.758.987-03



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES MELODIMM LTDA EPP

NIRE: 336.0036892-8 Protocolo: 2026/00431035-4 Data do protocolo: 06/04/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 16/04/2026 SOB O NÚMERO 00007719266 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 97B5C21F7C3153B0425E4D8B12C5398EE8EA022EAD49B43224996420EB302BB9

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

EU, Luciano Vilela de Oliveira, com inscrição ativa no CRC-RJ., sob o nº 095316/0-9, expedida em 23/04/2004, inscrito no CPF nº 075.986.957-09, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original, referente ao processo de alteração da empresa: Indústria e Comércio de Confecções Melodimm Ltda EPP., CNPJ Nº 31.940.994/0001-40, NIRE 336.0036892-8.

Documentos apresentados:

- 01 – Capa Processo
- 02 – Contrato Social Alteração
- 03 – DBE
- 04 – Declaração de Recebimento e autenticidade
- 05 – Procuração
- 06 – Termo de inventariante

Itaperuna RJ., 06 de abril de 2026.

Luciano Vilela de Oliveira

-CPF 075.986.957-09-



DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM

RJP2600117191

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)

INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES MELODIMM LTDA

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

31.901.994/0001-40

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

244-Alteracao de atividades economicas (principal e secundarias)
247-Alteracao de capital social
Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Número de Controle: RJ82641376 - 31901994000140

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

☒ FCPJ

☒ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO

CPF DO PREPOSTO

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

☒ Responsável

☐ Preposto

NOME

MICHELLE NOGUEIRA PEREIRA LIMA

CPF

052.758.987-03

LOCAL E DATA

ITAPERUNA RJ, 13/04/2026

ASSINATURA (com firma reconhecida)

Michelle Nogueira Pereira Lima

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE
CADASTRADORA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES MELODIMM LTDA EPP

NIRE: 336.0036892-8 Protocolo: 2026/00431035-4 Data do protocolo: 06/04/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 16/04/2026 SOB O NÚMERO 00007719266 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 97B5C21F7C3153B0425E4D8B12C5398EE8EA022EAD49B43224996420EB302BB9

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO E AUTENTICIDADE

Declaro, para fins do disposto no art. 9º, da DELIBERAÇÃO JUCERJA Nº 168, de 31 de março de 2025, que os documentos abaixo elencados foram conferidos, inclusive os selos cartorários deles constantes, digitalizados por esta unidade e devolvidos ao portador.

Descrição do documento	Qtd.Páginas	Original	Autenticado	Observação
1- Capa	01	x		
2- Contrato Nº 2026/00431035-4	06	x	x	alteração
3- Documento	01	x	x	
4-DBE	01	x		
5- Requerimento de Autentificação (Livro)				
6-Declaração de Recebimento e Autenticidade	01	x		
6- Declaração de Autenticidade	01	x		
8- Termo de Inventariante	03	x		

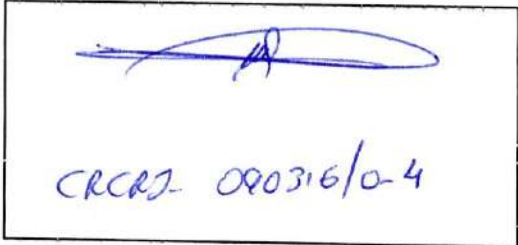
*O documento principal só pode ser recepcionado em via original

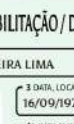
Itaperuna/RJ, 15 de abril de 2026.

Carimbo e assinatura do funcionário



Visto do portador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		BR	
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN			
2 e 1º NOME E SOBRENOME MICHELLE NOGUEIRA PEREIRA LIMA		1ª HABILITAÇÃO 11/08/1997	
		3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 16/09/1978, ITAPERUNA, RJ	
		4a DATA EMISSÃO 02/07/2024	4b VALIDADE 30/06/2034
		ACC  D	
		4c DOC IDENTIDADE / ORIG EMISSOR / UF GH043476 DPF RJ	
		6d CPF 052.758.987-03	5 Nº REGISTRO 00196895501
NACIONALIDADE BRASILEIRO		9 CAT HAB B	
FILIAÇÃO ELOI AUGUSTO PEREIRA			
MARLY NOGUEIRA PEREIRA			
7 ASSINATURA DO PORTADOR			

9
10
11
12

ACC 			
A 			
A1 			
B 		30/06/2034	
B1 			
C 			
C1 			

9
10
11
12

D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

91826540148

RJ356957926

RIO DE JANEIRO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. *Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos* - *Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir* - *3. Data de Emissão da Habilitação / Date of Issuance of License / Fecha de Emisión de la Licencia* - *DOB/MW/YY* - *4. Data de Validade / Validity Date / Fecha de Vigencia* - *DOB/MW/YY* - *5. Data de Expiração / Expiration Date / Fecha de Expiración* - *DOB/MW/YY* - *Validade / Validity / Vigencia* - *ACC* - *6. Número de Identificação / Identity Number / Número de Identificación* - *Origem / Issuance / Origen / Emisión* - *7. Categoria de Habilitação / License Category / Categoría de Permisos de Conducir* - *8. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver License Class / Categoría de Permisos de Conducir* - *9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver License Class / Categoría de Permisos de Conducir* - *Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad* - *10. Filiação / Filiation / Filiación* - *11. Observações / Observations / Observaciones* - *Local / Place / Lugar*

I<BRA001968955<016<<<<<<<<<<
7809165F3406304BRA<<<<<<<<<<8
MICHELLE<<NOGUEIR<PEREIRA<LIMA

Doc. nº 02

> Acompanhamento seleção de fornecedores > Pregão Eletrônico : UASG 927761 - N° 90033/2026 (Lei 14.133/2021) Online

Proposta

Motivo da desclassificação

Pelo não envio do Termo de Enceramento e de Abertura dos Balanços 2023 e 2024, conforme o item do edital 11.3.4. Verificou-se que os referidos documentos também não constam no sistema SICAF.

Valor proposta (unitário | total)
R\$ 216,8200 | R\$ 433.640,0000

Valor ofertado (unitário | total)
R\$ 179,9900 | R\$ 359.980,0000

Valor negociado (unitário | total)
-

Quantidade ofertada
2000

Participação etapa fechada
Convocação ignorada

Participação desempate ME/EPP
Não se aplica

Participação disputa final
Não se aplica

Declaração de conteúdo nacional
Não

Anexos

Fase recursal (Aberto para recurso até 16/06/2026)

Data limite para recursos
16/06/2026
Data limite para decisão
08/07/2026

Data limite para contrarrazões
19/06/2026

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 10:07 de 11/06/2026
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 10:19 de 11/06/2026

Recurso

Nenhum recurso cadastrado

Desistir do recurso

Registrar recurso

Recursos e contrarrazões de outros fornecedores

Doc. nº 03

Pag. 1/9

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.6.0036892-8

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Empresa de Pequeno Porte

Delegacia de Itaperuna

Data de criação do protocolo na web: 12/03/2026 12:05:55

2026/00347880-4

REQUERIMIENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MELODIMM LTDA EPP

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Staperuma-25

Local

16/03/2026

Data

Requerente

Nome:	Michelle Requeira Pereira Lima
Assinatura:	Michelle Requeira Pereira Lima
Telefone de contato:	22 992 01 - 6069
E-mail:	contato@melalim.com.br
Tipo de documento:	Híbrido
Data de criação:	12/03/2026
Data da 1ª entrada:	



2026/00347880-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES MELODIMM LTDA EPP

NIRE: 336.0036892-8 Protocolo: 2026/00347880-4 Data do protocolo: 17/03/2026

CERTIFICADO DO ARQUIVAMENTO em 18/03/2026 SOB O NÚMERO 00007657969 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E9C4BFF5B95423F490A171BDEC7A7D41B56B1201AC92CF61A3898EB58C5A13F3

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA: IND E COM DE CONF MELODIMM EIRELI
APURADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023
CNPJ: 31.901.994/0001-40

ATIVO

CIRCULANTE

DISPONIVEL

CAIXA	12.547,12	
BANCOS	<u>0,00</u>	
		12.547,12

REALIZAVEL A CURTO PRAZO

DUPLICATAS A RECEBER	<u>395.547,54</u>	
		395.547,54

ESTOQUES

TECIDOS	132.248,20	
LINHAS	112.021,54	
ACESSORIOS	113.664,46	
OUTRAS	<u>82.547,54</u>	
		<u>440.481,74</u>

Total do Circulante 848.576,40

NÃO CIRCULANTE

IMOBILIZADO

VEICULOS	200.328,63
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	173.190,28
FERRAMENTAS	<u>17.452,28</u>

390.971,19

Total do não circulante 390.971,19

TOTAL DO ATIVO 1.239.547,59

Michelle Nogueira Pereira Lima
Administradora


Ramon Sabino Lopes
Contador
CRC-RJ. 080145/0-9

BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA: IND E COM DE CONFEC MELODIMM EIRELI
APURADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023
CNPJ: 31.901.994/0001-40

PASSIVO

CIRCULANTE

OBRIGAÇÕES A PAGAR

PARCELAMENTO SIMPES NACIONAL 59.447,37
DUPLICATAS A PAGAR 45.875,54
105.322,91

OBRIGAÇÕES SOCIAIS

FOLHA DE PAGAMENTO 88.533,85
INSS A RECOLHER 9.282,50
FGTS A RECOLHER 7.081,24
IRRF SOBRE FOLHA 725,15
105.622,74

OBRIGAÇÕES FISCAIS

SIMPLES A RECOLHER	2.458,54	2.458,54
Total do Circulante		213.404,19
NÃO CIRCULANTE		
Exigível a longo prazo	185.542,54	
Total do não Circulante	185.542,54	185.542,54
PATRIMONIO LIQUIDO		
CAPITAL SOCIAL		
CAPITAL INTEGRALIZADO	90.000,00	
RESERVA DE LUCROS	90.000,00	
LUCRO ACUMULADO	1.415.291,90	
RESULTADO DO EXERCICIO	-664.691,04	
(-) LUCRO DISTRIBUIDO EM 2023	0,00	
TOTAL DO PATRIMONIO LIQUIDO	750.600,86	840.600,86
TOTAL DO PASSIVO		1.239.547,59
Michelle Nogueira Pereira Lima Administradora	Ramon Sabino Lopes Contador CRC-RJ. 080145/0-9	
DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADO DA EMPRESA: IND E COM DE CONFEC MELODIMM EIRELI		
APURADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023		
CNPJ.: 31.901.994/0001-40		
RECEITA BRUTA DAS VENDAS DE MERCADORIAS	0,00	

IMPOSTOS SOBRE VENDAS	0,00
RECEITA LIQUIDA	0,00
CUSTO DA MERCADORIAS E SERÇOS VENDIDOS	0,00
MATERIAL APLICADO NOS SERVIÇOS	-
PESSOAL APLICADO NOS SERVIÇOS	661.102,35
LUCRO BRUTO	-661.102,35
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	-4.558,13
OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	-4.120,13
OUTRAS RECEITAS	5.089,57
RESULTADO DO EXERCICIO 2023	-664.691,04

Michelle Nogueira Pereira Lima
Administradora


Ramon Sabino Lopes
Contador
CRC-RJ 080145/0-9

ILG - ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL

ILG	AC+RLP	R\$	848.576,40
	PC+PNC	R\$	398.846,73
	RESULTADO		2,12

SG - ÍNDICE DE SOLVENCIA GERAL

SG	AT	RS	1.239.547,59
	PC+PNC	RS	840.600,86
	RESULTADO		1,47

Michelle Nogueira Pereira Lima
Administradora


Ramon Sabino Lopes
Contador
CRC-RJ. 080145/0-9

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES MELODIMM LTDA EPP

NIRE: 336.0036892-8 Protocolo: 2026/00347880-4 Data do protocolo: 17/03/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/03/2026 SOB O NÚMERO 00007657969 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E9C4BFF5B95423F490A171BDEC7A7D41B56B1201AC92CF61A3898EB58C5A13F3

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu Ramon Sabino Lopes, com inscrição ativa no CRC/RJ sob o nº 080145/09, expedida em 25/03/2019], inscrito(a) no CPF sob o nº 076.606.447-69, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que os documentos apresentados para registro do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023 da empresa **INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCÃO MELODIMM LTDA**, CNPJ nº 31.901.994/0001-40, são autênticos e condizem com o original.

DOCUMENTOS APRESENTADOS:

1. (BALANÇO PATRIMONIAL 2023);
2. (CARTEIRA DE REGISTRO DO CONTADOR)

Itaperuna-RJ, 10 de MARÇO de 2026.

RAMON SABINO Assinado de forma digital
por RAMON SABINO
LOPES:0766064 LOPES:07660644769
4769 Dados: 2026.03.16
12:53:57 -03'00'

RAMON SABINO LOPES
CPF 076.606.447-69
CRC-RJ 080145/0-9



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO E AUTENTICIDADE

Declaro, para fins do disposto no art. 9º da Deliberação JUCERJA Nº 168, de 31 de março de 2025, que os documentos abaixo elencados foram conferidos -inclusive os selos cartorários deles constantes - digitalizados por esta unidade e devolvidos ao portador:

Descrição do documento	Qtd.Páginas	Original	Autenticado	Observação
1- Capa	01	x		
2- Contrato Nº 2026/00347880-4	05	x		Balanco
3- Documento	03	x		
4- DBE				
5-Declaração de Autenticidade	01	x		
6-Declaração de Recebimento e Autenticidade	01	x		
7- Requerimento de Autentificação (Livro)				
8 - Livro				

*O documento principal só pode ser recepcionado em via original

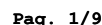
Itaperuna/RJ, 17 de março de 2026.

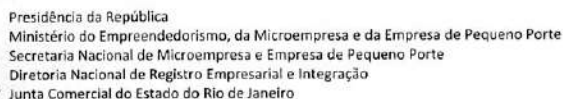
Carimbo e assinatura do funcionário

Luciano Miranda Teixeira
DIRETOR DEPARTAMENTO DE CLASSIFICAÇÃO
SECRETARIA MUN. DE DESENVOLVIMENTO
DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.
MATRÍCULA 58567-0
[Assinatura]

Assinatura do portador

Vinício da Silva Basto
134.852-827-42



**Delegacia de Itaperuna**

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.6.0036892-8

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Empresa de Pequeno Porte

Data de criação do protocolo na web: 12/03/2026 12:14:10

2026/00347904-5

REQUERIMIENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MELODIMM LTDA EPP

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Stoperuma - RS

Local

16/03/2026

Data

Requerente

Nome:	Michelle Rqueira Pereira Lima
Assinatura:	Michelle Rqueira Pereira Lima
Telefone de contato:	22 992 01-6069
E-mail:	contato@melodim.com.br
Tipo de documento:	Híbrido
Data de criação:	12/03/2026
Data da 1ª entrada:	



2026/00347904-5

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES MELODIMM LTDA EPP

NIRE: 336.0036892-8 Protocolo: 2026/00347904-5 Data do protocolo: 17/03/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/03/2026 SOB O NÚMERO 00007657967 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: D6BB259B86330E93F0652C16A942D74A6AA4D2B82EE4BCF6B1AAF7EDDC1058BB

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 2/9

BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA: IND E COM DE CONF MELODIMM EIRELI
APURADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2024
CNPJ: 31.901.994/0001-40

ATIVO

CIRCULANTE

DISPONIVEL

CAIXA	23.547,57	
BANCOS	<u>0,00</u>	
		23.547,57

REALIZAVEL A CURTO PRAZO

DUPLICATAS A RECEBER	<u>477.548,57</u>	
		477.548,57

ESTOQUES

TECIDOS	148.245,87	
LINHAS	124.005,78	
ACESSORIOS	120.504,08	
OUTRAS	<u>90.007,54</u>	
		<u>482.763,27</u>

Total do Circulante 983.859,41

NÃO CIRCULANTE

IMOBILIZADO

VEICULOS	104.542,54
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	73.296,56
FERRAMENTAS	<u>58.687,54</u>

	<u>236.526,64</u>
Total do não circulante	236.526,64
TOTAL DO ATIVO	<u>1.220.386,05</u>

Michelle Nogueira Pereira Lima
Administradora


Ramon Sabino Lopes
Contador
CRC-RJ. 080145/0-9

BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA: IND E COM DE CONFEC MELODIMM EIRELI
APURADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2024
CNPJ.: 31.901.994/0001-40

PASSIVO

CIRCULANTE

OBRIGAÇÕES A PAGAR

PARCELAMENTO SIMPES NACIONAL	<u>21.940,29</u>	
DUPLICATAS A PAGAR	<u>40.214,58</u>	
		62.154,87

OBRIGAÇÕES SOCIAIS

FOLHA DE PAGAMENTO	72.528,05	
INSS A RECOLHER	8.334,06	
FGTS A RECOLHER	5.802,24	
IRRF SOBRE FOLHA	<u>657,87</u>	
		87.322,22

OBRIGAÇÕES FISCAIS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES MELODIMM LTDA EPP

NIRE: 336.0036892-8 Protocolo: 2026/00347904-5 Data do protocolo: 17/03/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/03/2026 SOB O NÚMERO 00007657967 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: D6BB259B86330E93F0652C16A942D74A6AA4D2B82EE4BCF6B1AAF7EDDC1058BB

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



SIMPLES A RECOLHER	1.773,59	1.773,59
Total do Circulante		151.250,66
NÃO CIRCULANTE		
Exigível a longo prazo	825.582,13	825.582,13
Total do não Circulante		825.582,13
PATRIMONIO LIQUIDO		
CAPITAL SOCIAL		
CAPITAL INTEGRALIZADO	90.000,00	90.000,00
RESERVA DE LUCROS		
LUCRO ACUMULADO	750.600,86	
RESULTADO DO EXERCICIO	-597.047,02	
(-) LUCRO DISTRIBUIDO EM 2023	0,00	
TOTAL DO PATRIMONIO LIQUIDO	153.553,84	243.553,84
TOTAL DO PASSIVO		1.220.386,65
Michelle Nogueira Pereira Lima Administradora	Ramon Sabino Lopes Contador CRC-RJ. 080145/O-9	
DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADO DA EMPRESA: IND E COM DE CONFEC MELODIMM EIRELI		
APURADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2024		
CNPJ.: 31.901.994/0001-40		
RECEITA BRUTA DAS VENDAS DE MERCADORIAS		0,00

IMPOSTOS SOBRE VENDAS	0,00
RECEITA LIQUIDA	0,00
CUSTO DA MERCADORIAS E SERÇOS VENDIDOS	0,00
MATERIAL APLICADO NOS SERVIÇOS	-
PESSOAL APLICADO NOS SERVIÇOS	596.087,48
LUCRO BRUTO	-596.087,48
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	-5.845,54
OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	-3.655,54
OUTRAS RECEITAS	8.541,54
RESULTADO DO EXERCICIO 2024	-597.047,02

Michelle Nogueira Pereira Lima
Administradora


Ramon Sabino Lopes
Contador
CRC-RJ. 080145/O-9

ILG - ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL

ILG	AC+RLP	R\$ 983.859,41
	PC+PNC	R\$ 976.832,81
	RESULTADO	1,01

SG - ÍNDICE DE SOLVENCIA GERAL

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES MELODIMM LTDA EPP

NIRE: 336.0036892-8 Protocolo: 2026/00347904-5 Data do protocolo: 17/03/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/03/2026 SOB O NÚMERO 00007657967 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: D6BB259B86330E93F0652C16A942D74A6AA4D2B82EE4BCF6B1AAF7EDDC1058BB

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



SG AT R\$ 1.220.386,05
PC+PNC R\$ 976.832,81
RESULTADO 1,24

Michelle Nogueira Pereira Lima
Administradora


Ramon Sabino Lopes
Contador
CRC-RJ. 080145/0-9

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES MELODIMM LTDA EPP

NIRE: 336.0036892-8 Protocolo: 2026/00347904-5 Data do protocolo: 17/03/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/03/2026 SOB O NÚMERO 00007657967 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: D6BB259B86330E93F0652C16A942D74A6AA4D2B82EE4BCF6B1AAF7EDDC1058BB

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu Ramon Sabino Lopes, com inscrição ativa no CRC/RJ sob o nº 080145/09, expedida em 25/03/2019], inscrito(a) no CPF sob o nº 076.606.447-69, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que os documentos apresentados para registro do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024 da empresa **INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCÃO MELODIMM LTDA**, CNPJ nº 31.901.994/0001-40, são autênticos e condizem com o original.

DOCUMENTOS APRESENTADOS:

1. (BALANÇO PATRIMONIAL 2024);
2. (CARTEIRA DE REGISTRO DO CONTADOR)

Itaperuna-RJ, 10 de MARÇO de 2026.

RAMON SABINO Assinado de forma digital
LOPES:0766064 por RAMON SABINO
4769 LOPES:07660644769
Dados: 2026.03.16
12:53:36 -03'00'

RAMON SABINO LOPES
CPF 076.606.447-69
CRC-RJ 080145/0-9



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO E AUTENTICIDADE

Declaro, para fins do disposto no art. 9º da Deliberação JUCERJA Nº 168, de 31 de março de 2025, que os documentos abaixo elencados foram conferidos -inclusive os selos cartorários deles constantes - digitalizados por esta unidade e devolvidos ao portador:

Descrição do documento	Qtd.Páginas	Original	Autenticado	Observação
1- Capa	01	x		
2- Contrato Nº 2026/00347904-5	05	x		Balanco
3- Documento	03	x		
4- DBE				
5-Declaração de Autenticidade	01	x		
6-Declaração de Recebimento e Autenticidade	01	x		
7- Requerimento de Autentificação (Livro)				
8 - Livro				

*O documento principal só pode ser recepcionado em via original

Itaperuna/RJ, 17 de março de 2026.

Carimbo e assinatura do funcionário

Luciano Miranda Teixeira
DIRETOR DEPARTAMENTO DE CLASSIFICAÇÃO
SECRETARIA MJM. DE DESENVOLVIMENTO
DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
MATRÍCULA 58367-0

Luciano M. Teixeira

Assinatura do portador

Luciano da Silva Santos
134.832.827-42

Doc. nº 04

AO SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR DO HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90033/2026.

A empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES MELODIMM LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 31.901.994/0001-40, estabelecida na Avenida Dep. Carlos Pinto Filho, nº 230, Presidente Costa e Silva, Itaperuna/RJ, CEP 28.300-000, com telefone de contato nº (22) 3824-3349 e endereço eletrônico contato@melodim.com.br, neste ato representada por MICHELLE NOGUEIRA PEREIRA LIMA, brasileira, casada, administradora da empresas, documento de identificação nº 00196895501, emitido pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF sob nº 052.758.987-03, vem, por meio desta, apresentar **PROPOSTA DE PREÇOS E DEMONSTRAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS (ANEXO I)** ao Pregão Eletrônico nº 90033/2026, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ITEM	CATMAT	QTD.	UNID.	DESCRIÇÃO KIT DE ENXOVAL PERSONALIZADO PARA PUÉRPERAS E RECÉM-NASCIDOS	MARCA	VALOR UNIT (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	10030	2.000	KIT	KIT DE ENXOVAL PERSONALIZADO PARA PUÉRPERAS E RECÉM-NASCIDOS. <u>Planilha de custos-composição no anexo I.</u>	Marca Própria	R\$ 179,99	R\$ 359.980,00
VALOR TOTAL POR EXTENSO: Trezentos e cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta reais.							R\$ 359.980,00

Validade da proposta: 60 (sessenta) dias.

Prazo de pagamento: 30 (trinta) dias.

Local e prazo de entrega: De acordo com o especificado no Anexo 01 do Termo de Referência deste Edital.

Dados bancários: Banco: Itaú Unibanco S.A (341) | Agência: 1334 | Conta corrente: 99751-5

Declaramos expressamente que nos preços propostos estão inclusas todas as despesas, de qualquer natureza, incidentes sobre o objeto deste Pregão, bem como que temos total conhecimento e concordamos com os termos deste Pregão.

Itaperuna, 05 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
 MICHELLE NOGUEIRA PEREIRA LIMA
Data: 06/05/2026 16:18:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MICHELLE NOGUEIRA PEREIRA LIMA
Administradora

ANEXO I

PLANILHA DE CUSTOS – COMPOSIÇÃO GERAL

A empresa anteriormente qualificada, em atendimento ao Edital, informa abaixo a planilha de composição de custos, por itens, que compõem o kit de enxoval personalizado.

KIT PERSONALIZADO	MARCA	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
BOLSA – 1 (UMA) UNIDADE	Marca Própria	UNID.	2000	R\$ 56,84	R\$ 113.680,00
TROCADOR PORTÁTIL SIMPLES – 1 (UMA) UNIDADE	Marca Própria	UNID.	2000	R\$ 24,51	R\$ 49.020,00
MACACÃO CURTO (BODY) MANGA CURTA – 1 (UMA) UNIDADE	Marca Própria	UNID.	2000	R\$ 13,68	R\$ 27.360,00
MACACÃO MANGA LONGA – 1 (UMA) UNIDADE	Marca Própria	UNID.	2000	R\$ 22,72	R\$ 45.440,00
TOALHA COM CAPUZ – 1 (UMA) UNIDADE	Marca Própria	UNID.	2000	R\$ 27,12	R\$ 54.240,00
MANTA – 1 (UMA) UNIDADE	Marca Própria	UNID.	2000	R\$ 27,02	R\$ 54.040,00
MEIA – 2 (DOIS) PARES	Marca Própria	UNID.	2000	R\$ 8,10	R\$ 16.200,00
VALOR TOTAL					R\$ 359.980,00
Obs.: As especificações para confecção/fornecimento do kit obedecerão ao Anexo 01 do Termo de Referência (Parte II).					

Doc. nº 05

SANLIMP

Sanlimp Distribuidora E Transportadora Eirelli - Me
Cnpj: 28.453.684/0001-04 | Insc. Estadual - 87.416.364

ANEXO II PROPOSTA DE PREÇOS

AO SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR DO HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90033/2026.

EMPRESA: SANLIMP DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA
CNPJ sob o nº 28.453.684/0001-04
ENDEREÇO: Av. Dr. Arruda Negreiros, 967 – Engenheiro Belford – São João de Meriti - RJ
CEP.: 25.520-225
TELEFONE: 21 98489-4905 EMAIL: sanlimpdistribuidora1@gmail.com
IE: 87.416.364 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 50501
Banco: Brasil AGÊNCIA: 5798-3 CONTA CORRENTE: 14574-2

Apresentar PROPOSTA DE PREÇOS E DEMONSTRAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS (ANEXO I) ao Pregão Eletrônico nº 90033/2026, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ITEM	ESPECIFICACAO DOS MATERIAIS	MARCA DO OBJETO	QUANT	UND	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	KIT DE ENXOVAL PERSONALIZADO PARA PUÉRPERAS E RECÉM-NASCIDOS. Planilha de custos-composição no anexo I.	PRÓPRIA	2000	KIT	R\$ 216,80	R\$ 433.600,00
VALOR TOTAL KIT					R\$	433.600,00

Valor Unitário: R\$216,80 (Duzentos e dezesseis reais e oitenta centavos)

Valor Total do kit: R\$433.600,00 (quatrocentos e trinta e três mil e seiscentos reais)

O preço ofertado inclui todos os custos de mão de obra, taxas, impostos, seguros, encargos sociais, administração, trabalhistas, previdenciários, contribuições parafiscais e outros que venham a incidir sobre o objeto do Edital.

Validade da proposta: 60 (sessenta) dias.

Prazo de pagamento: 30 (trinta) dias.

Local e prazo de entrega: De acordo com o especificado no Anexo 01 do Termo de Referência deste Edital.

Declaramos expressamente que nos preços propostos estão inclusas todas as despesas, de qualquer natureza, incidentes sobre o objeto deste Pregão, bem como que temos total conhecimento e concordamos com os termos deste Pregão

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL

NOME COMPLETO: Andrea Cristina Teixeira

ESTADO CIVIL: Solteira

NACIONALIDADE: Brasileira

CARGO QUE OCUPA NA EMPRESA: Sócia RG: 08.487.156-5 DIC-RJ EMISSÃO: 10/10/2013

CNH: 00302500520 DETRAN RJ – EMISSÃO: 29/11/23

CPF: 015.496.727-03 DATA DE NASCIMENTO: 01/05/1969

E-MAIL: sanlimpdistribuidora1@gmail.com

TELEFONE: 2752-1667 / 98489-4905

Documento assinado digitalmente

gov.br

ANDREA CRISTINA TEIXEIRA

Data: 21/05/2026 16:43:07-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SÃO JOÃO DE MERITI, 21 DE MAIO DE 2026

Andrea Cristina Teixeira

ANDRÉA CRISTINA TEIXEIRA

Av. Doutor Arruda Negreiros, 967 - Engenheiro Belford - São João de Meriti - RJ

Cep 25.520-225 - RJ

E-mail: Sanlimp@bol.com.br Telefone: 2752-1667

SANLIMP
DISTRIBUIDORA E
TRANSPORTADORA
LTDA:28453684000104

SANLIMP

Sanlimp Distribuidora E Transportadora Eirelli - Me
Cnpj: 28.453.684/0001-04 | Insc. Estadual - 87.416.364

ANEXO I PLANILHA DE CUSTOS – COMPOSIÇÃO GERAL

A empresa anteriormente qualificada, em atendimento ao Edital, informa abaixo a planilha de composição de custos, por itens, que compõem o kit de enxoval personalizado.

ITEM	ESPECIFICACAO DOS MATERIAIS	MARCA DO OBJETO	QUANT	UND	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	BOLSA – 1 (UMA) UNIDADE	PROPRIA	2.000	UND	R\$ 64,70	R\$ 129.400,00
2	TROCADOR PORTÁTIL SIMPLES – 1 (UMA) UNIDADE	PROPRIA	2.000	UND	R\$ 28,35	R\$ 56.700,00
3	MACACÃO CURTO (Body) MANGA CURTA – 1 (uma) unidade	PROPRIA	2.000	UND	R\$ 17,37	R\$ 34.740,00
4	MACACÃO MANGA LONGA – 1 (uma) unidade	PROPRIA	2.000	UND	R\$ 28,49	R\$ 56.980,00
5	TOALHA COM CAPUZ – 1 (uma) unidade oalha com capuz	PROPRIA	2.000	UND	R\$ 33,38	R\$ 66.760,00
6	MANTA – 1 (uma) unidade	PROPRIA	2.000	UND	R\$ 33,04	R\$ 66.080,00
7	MEIA - 2 (dois) pares	PROPRIA	2.000	PAR	R\$ 11,47	R\$ 22.940,00
VALOR POR KIT					R\$ 216,80	
VALOR TOTAL DE 2000 KITS					R\$ 433.600,00	

OBS.: As especificações para confecção/fornecimento do kit deverá ser conforme Anexo 01 – Termo de Referência – Parte II.

SANLIMP
DISTRIBUIDORA E
TRANSPORTADORA
LTDA:28453684000104

SÃO JOÃO DE MERITI, 21 DE MAIO DE 2026

Andréa Cristina Teixeira
ANDRÉA CRISTINA TEIXEIRA
CPF.: 015.496.727-03